



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0056446-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES. : ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES. : ADNILSON LIMA MAIA
INTERES. : AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES. : LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES. : AIRTON BRAZ SABINO
INTERES. : ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES. : ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES. : ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES. : ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES. : ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES. : ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES. : ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES. : ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES. : ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DESSE RECEBIMENTO À ÉPOCA DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE, EM RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão que julgou os embargos à execução indeferiu a inclusão dos valores recebidos administrativamente, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

míngua da devida comprovação à época.

2. Dessa forma, insurgindo-se a parte exequente, depois do trânsito em julgado, para pleitear a inclusão dos valores em questão, impõe-se o indeferimento da pretensão, em respeito à coisa julgada que tornou imutável e indiscutível aquele provimento jurisdicional.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0056446-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) -
CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES. : ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES. : ADNILSON LIMA MAIA
INTERES. : AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES. : LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES. : AIRTON BRAZ SABINO
INTERES. : ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES. : ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES. : ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES. : ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES. : ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES. : ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES. : ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES. : ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES. : ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 469-495 interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SINDPRECE contra decisão monocrática que, em sede de execução em ação rescisória, indeferiu o cumprimento da parte ilíquida da decisão que julgara os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Sindicato agravante alega, em síntese, que: (a) deve ser acolhida sua pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva em relação à parte ilíquida da decisão que julgara os embargos, porquanto "não há que se falar em matéria já decidida, coisa julgada ou decurso de tempo considerável para se reiniciar novo procedimento de execução dentro dos próprios autos"; (b) "a deficiência na instrução da execução é causa de extinção sem julgamento do mérito e não de sua improcedência"; e (c) "não pode ser denegado seu pleito executivo nessa oportunidade com base no fundamento apontado pela decisão agravada".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0056446-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Observa-se que a pretensão do Sindicato agravante diz respeito a honorários sucumbenciais que, em seu entender, devem incidir, também, sobre valores pagos por força de acordo extrajudicial e que não foram incluídos no cálculo dessa verba **em razão da falta de comprovação de seu recebimento, pelos substituídos, na via administrativa**. Pretende, assim, o que denomina de *cumprimento da parte ilíquida da decisão*.

No particular, o Sindicato defende a tese segundo a qual o vício apontado na decisão, relativamente à falta de comprovação dos valores recebidos administrativamente, foi sanado por ocasião da juntada de todos os extratos contendo os pagamentos feitos em favor dos substituídos que firmaram o acordo.

De sua parte, a autarquia federal agravada argumentou ser inviável o acolhimento da pretensão formulada pelo Sindicato exequente, em razão do trânsito em julgado da decisão que julgara os embargos à execução, e considerando a eficácia preclusiva da coisa julgada.

De fato, sem razão a parte agravante.

Isso porque a decisão que julgou os embargos à execução indeferiu a inclusão dos valores recebidos em razão do acordo extrajudicial, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, **à minguada da devida comprovação**.

O *decisum* em comento não permitiu que o Sindicato apresentasse, *a posteriori*, os comprovantes do recebimento desses tais valores, por alguns substituídos; tampouco autorizou que houvesse indicação do montante pago a esse título na fase executiva.

Em razão dessa negativa, o Sindicato exequente deveria ter se insurgido, tempestivamente, à época da publicação da decisão que julgou os embargos à execução, de molde que fosse acolhido seu pleito de inclusão de valores pagos administrativamente na base de cálculo da verba honorária sucumbencial. Ao contrário, insurgiu-se depois do trânsito em julgado para pleitear essa inclusão.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da pretensão quanto ao recebimento dos honorários sucumbenciais, sobre tais valores pagos na esfera administrativa, em respeito à coisa julgada que tornou imutável e indiscutível aquele provimento jurisdicional que apreciara os embargos à execução.

Ilustrativamente, sobre a necessidade de se observar o comando expresso na decisão exequenda acobertada pela **coisa julgada**, e considerando a **eficácia preclusiva desta**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (RE n. 579.431/RS).
2. Havendo, porém, determinação para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento, como evidenciado no caso concreto, esta Corte firmou a compreensão de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequiênda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1605139/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 22/05/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de honorários advocatícios sobre o total da condenação, impõe-se o pagamento da verba tal como fixada, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.
2. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de condenação a honorários advocatícios, devendo prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada, o comando da decisão transitada em julgado.
3. Recurso especial provido. (REsp 1287969/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0056446-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeAR 1.169 / CE**

Números Origem: 199600196044 199900968344 9305160930

EM MESA

JULGADO: 12/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES.	: ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES.	: ADNILSON LIMA MAIA
INTERES.	: AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES.	: AIRTON BRAZ SABINO
INTERES.	: ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES.	: ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES.	: ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES.	: ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES.	: ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES.	: ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES.	: ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES.	: ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES.	: ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES.	: ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES.	: ADNILSON LIMA MAIA
INTERES.	: AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES.	: AIRTON BRAZ SABINO
INTERES.	: ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES.	: ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES.	: ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES.	: ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES.	: ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES.	: ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES.	: ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES.	: ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES.	: ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.